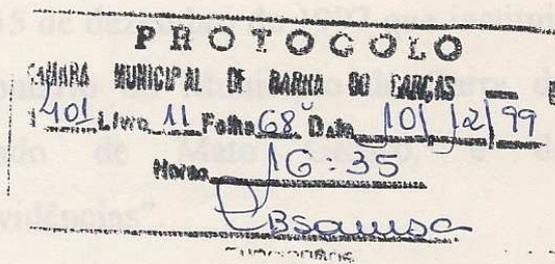


Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 003 DE 08 DE dezembro DE 1999.

Justificativa do Projeto de Lei que altera
dispositivos da Lei Complementar nº 045
de 15 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

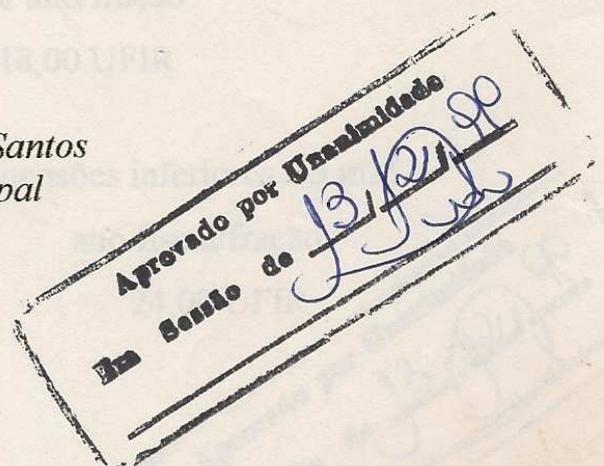


Para melhor atender o contribuinte e principalmente fazer prevalecer a justiça fiscal e em continuação ao projeto de reestruturação do novo Código Tributário que vem se estendendo desde 1997, encaminhamos para apreciação dos senhores Vereadores, Projeto de Lei que apresenta correções de textos e alterações para que algum artigo seja aplicado de modo mais eficaz.

Informamos que mais uma vez foi reeditado a Planta de Valores Genéricos em função da crise financeira que ora atravessa o país.

Barra do Garças, 08 de dezembro de 1999.

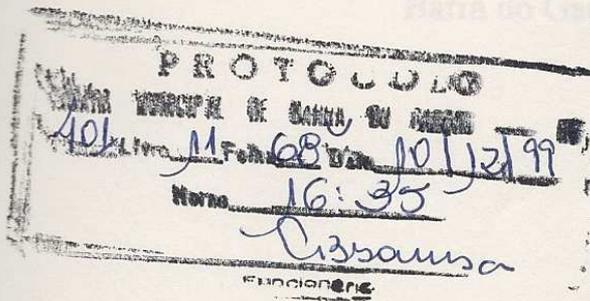
Wanderlei Farias Santos
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Projeto de Lei Complementar nº 003 de 08 de Dezembro de 1999

Modifica a Lei Complementar nº 045 de 15 de Dezembro de 1997.



“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

Art. 1º - Inclusão da alíquota de 5% (cinco por cento) no art. 64 inciso II, onde a mesma na Lei anterior estava omissa.

Art. 2º - Dá nova redação ao art. 35 inciso I alínea “a”:

“5% (cinco por cento) por exercício do valor do imposto e taxas aos que recolherem o tributo após o prazo regulamentado no calendário fiscal.”

Art. 3º - Altera o valor e da nova redação à tabela do anexo VII para a cobrança da taxa de licença para publicidade:

“Código 07.01 – Publicidade por meio de placas, painéis, cartazes, letreiros, outdoors – por metro quadrado.

Por mês/fração

1,50 UFIR

por ano/fração

18,00 UFIR

“Código 07.01.03 - outros por m2 (com dimensões inferiores a 5 m2) :

por mês/fração

2,00 UFIR

ano fiscal/fração.”

24,00 UFIR



Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Barra do Garças, 08 de dezembro de 1999.



Wanderlei Farias Santos
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

b) Igreja, a Sinagoga, ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública desde que pertença à entidade religiosa;

c) O Convento, os anexos, por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, pertencente à entidade religiosa, desde que não empregados para fins econômicos.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES/PENALIDADES

Art. 35 - Pelo descumprimento de normas constantes desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - por faltas referentes ao recolhimento do IPTU pela utilização do serviço público.

a) 5% (cinco por cento) do valor do imposto e taxas, aos que recolherem o tributo após o prazo regulamentado no calendário fiscal;

II - 20 UFIR, aos que deixarem de proceder o cadastramento e as alterações ocorridas nas características do imóvel e poderá ser cobrada juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração.

Art. 36 - As alíquotas fixadas nos termos do Art. 22 incisos I, II e III, serão acrescidas quando o imóvel estiver situado em logradouro público pavimentado pertencente 1ª e 2ª zona fiscal e dotado de meio fio, não dispuser de passeio, muro, muro cerca, gradil, mureta e mureta/gradil lindeiro à via, serão acrescidas na forma abaixo:

§ 1º - pela falta de passeio de 10% (dez por cento) para o primeiro exercício lançado e, 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) nos exercícios seguintes respectivamente;

§ 2º - pela falta de muro ou, muro cerca, gradil, mureta e mureta gradil de 15% (quinze por cento) para o primeiro exercício lançado e, 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento) nos exercícios seguintes respectivamente;

I - A penalidade prevista neste artigo será imposta ao proprietário do imóvel, automaticamente, sem prejuízo de sua obrigação legal de construir nele passeio ou fecho;

II - os proprietários dos imóveis que, no decurso do exercício fiscal, construir nele as benfeitorias de que trata este artigo, deverá comunicar ao cadastro imobiliário, para não ser lançado no exercício seguinte.

Art. 37 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficam acrescidos dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao vencimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO VII
PARA EFEITO DE COBRANÇA DA TAXA
DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Valor em UFIR POR MÊS OU FRAÇÃO	Valor em UFIR POR ANO FISCAL OU FRAÇÃO
07.01	Publicidade por meio de placas, painéis, faixas cartazes, letreiros ou similares	7,50	8,24
07.01.01	Rebocado por helicóptero, avião ou similar ou em balões por unidade	12,00	144,00
07.01.02	Em veículos, externa ou internamente, por unidade	12,00	144,00
07.01.03	Outras, por metro quadrado ou fração	12,00	144,00
07.02	Publicidade por meio de projeção, por filme, dispositivo ou similar		
07.02.01	Em recinto fechado	12,00	144,00
07.02.02	Em logradouros públicos	12,00	144,00
07.03	Publicidade sonora		
07.03.01	No interior de estabelecimento	12,00	144,00
07.03.02	Em veículo, por unidade	12,00	144,00



Aprovado por Unanimitade
Em Sessão de 13/12/99

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar
nº _____ /99.

De autoria do _____

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, analisando o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria, é legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em ___/___/99.

Ver. WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA

Presidente

Ver. ALACIR VIEIRA CÂNDIDO

Relator

Ver. LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO

Membro



Aprovado por Unanidade

Ina Sessão de

13/12/99

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de Lei Complementar Nº ____/99
Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o presente Projeto de Lei Complementar, em pauta, resolve exarar o seu PARECER FAVORAVEL, por entender ser o mesmo LEGAL e CONSTITUCIONAL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT., em

___/___/99.

Ver. Ailton Rodrigues Rocha
Presidente

Ver. Messias Almeida Dantas
Relator

Ver. Celso Martins Spohr
Membro



8

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
VOTAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar no 003/99

Vereadores	Legenda	Sim	Não	Abstenção
AILTON RODRIGUES ROCHA	PSDB			
ALACIR VIEIRA CÂNDIDO				
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PSDB			
CLODOALDO ALVES DA SILVA	PSDB			
FÁTIMA APARECIDA R. RESENDE	PT			
JOSÉ AMÉRICO	PSDB			
JOSÉ CARLOS TELLES	PSDB			
LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO				
NIVALDO PERES DE FARIAS				
MESSIAS ALMEIDA DANTAS	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB			
VALDON VARJÃO				
WALTER NAVES DE SOUZA	PTB			
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PL			
ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA	PC do B			

Obs.: Merito

Aprovado por Unanidade
 em Sessão de 13/02/99
 Corp. 01